



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722877/2013-58
ACÓRDÃO	2201-012.120 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERALDO CARNEIRO VILAS BOAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009, 2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda: i) créditos referentes às transferências de valores de contas poupança para contas correntes, todas de titularidade individual do próprio contribuinte; ii) o valor de R\$ 14.204,59 do ano-calendário 2008, conforme tabela 2 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), consubstanciada no Acórdão nº 09-64.916 (fls. 256/268), a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme relata a autoridade fiscal, a documentação relativa à movimentação bancária do Contribuinte foi fornecida em parte por ele e em parte pela instituição financeira, a qual atendeu Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

Após análise dos extratos bancários, a Fiscalização intimou o Contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários, porém não houve apresentação de nenhum documento.

Assim, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, considerando como omissão de rendimentos os valores depositados sem justificativa de origem, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 140/151, alegando, em suma, que:

1. O procedimento fiscalizatório, em atitude totalmente ilegal, caracterizou os depósitos bancários como se fosse renda, mesmo que tal conclusão não possua suporte fático e legal.
2. Em nenhum momento, a Fiscalização buscou obter informações quanto a real origem dos créditos em sua conta corrente, encerrando a ação fiscal de maneira açodada, através da lavratura do Auto de Infração.
3. A grande maioria dos depósitos realizados decorrem de mera transferência de recursos entre suas contas bancárias, não representando assim qualquer acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade econômica.

4. Tanto nos extratos bancários como na própria planilha elaborada pela Fiscalização, a descrição das operações em sua grande maioria inicia-se com as siglas TBI ou TEF, que, conforme informações prestadas pelo Banco ITAÚ em anexo, significam "Transferência Bancária via Internet" e "Transferência Eletrônica Financeira", respectivamente.
5. Em todos estes créditos, concluímos tratar-se de mero trânsito de recursos financeiros entre suas contas bancárias, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos.
6. A legislação tributária não ampara e jamais amparou a tributação pura e simples dos depósitos bancários.
7. Conforme planilha em anexo elaborada por ele, pode-se observar que mais de 90% da suposta base de cálculo apresentada no Auto de Infração se refere à transferência bancária entre suas contas.
8. Totalmente descabido cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte, especialmente quando sua origem seja outra conta bancária do próprio contribuinte.
9. Para que depósito bancário se transforme em renda tributável é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados com renda consumida.

Cita doutrina e jurisprudência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado nos autos que o procedimento fiscal foi realizado em estrita observância das normas legais, descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações. No caso presente, o interessado não apresentou os extratos de contas de poupança nem justificou os valores nessas existentes; logo, as transferências de importes dessas para as contas correntes não se subsumem a hipótese de exclusão prevista no art. 42, § 3º, I, da lei n. 9.430/1996.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência senão naquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 27/12/2017, por via postal (A.R. de fl. 271), o Contribuinte apresentou, em 23/01/2018, o Recurso Voluntário de fls. 276/292, no qual repisa as alegações da Impugnação, acrescentando o seguinte:

1. Conforme voto vencido do Relator da decisão de primeira instância, não devem ser considerados como receita omitida os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.
2. A decisão recorrida distorceu a interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao entender que o comando legal se destina ao exame de toda a movimentação bancária do contribuinte.
3. Ocorre que o objeto do Auto de Infração foram os créditos das contas correntes de nºs 01889-9/100 e 00333-9/100, ambas do Banco Itaú, não tendo sido apreciada qualquer movimentação das contas de poupança.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que o Auto de Infração seja improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte defende a posição do voto vencido, do Relator da decisão de primeira instância, no sentido de que não devem ser considerados como receita omitida os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

Sustenta o Recorrente que a decisão combatida distorceu a interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao entender que o comando legal se destina ao exame de toda a movimentação bancária do contribuinte. Afirmar que o objeto do Auto de Infração foram os créditos das contas correntes de nºs 01889-9/100 e 00333-9/100, ambas do Banco Itaú, não tendo sido apreciada qualquer movimentação das contas de poupança.

Entendo que o Recorrente tem razão nesse ponto.

Conforme bem fundamentado pelo voto vencido da decisão da DRJ, devem ser excluídos do lançamento fiscal os depósitos provenientes de transferências de outras contas do próprio contribuinte fiscalizado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Art. 42. [...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que **não serão considerados**:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(destaquei)

Transcrevo abaixo excerto do voto vencido da decisão recorrida, com o qual concordo e adoto também como razões de decidir:

O autuado centra sua defesa no argumento de que, "conforme se infere da simples leitura dos extratos de conta/corrente, a grande maioria dos depósitos realizados decorrem de mera transferência de recursos entre contas bancárias do impugnante, não representando assim qualquer acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade econômica", ressaltando que "tanto nos extratos bancários como na própria planilha elaborada pela Fiscalização, a descrição das operações em sua grande maioria inicia-se com as siglas TBI ou TEF", as quais conforme informações prestadas pelo Banco ITAÚ – documentos às fls.153/154 – significam "Transferência Bancária via Internet" e "Transferência Eletrônica Financeira" respectivamente, para afirmar que "em todos estes créditos concluímos tratar-se de mero trânsito de recursos financeiros do contribuinte entre suas contas bancárias, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos".

Juntamente com os documentos de fls.153/154, o impugnante apresentou a fls.155 declaração firmada em 22/04/2013 por gerente do Banco ITAÚ Personnalité atestando que ele "foi correntista do Banco Itaú, na modalidade Individual, na Agência 7043, sob Conta Corrente 00333-9/100 e Conta Poupança 00333-9/500, com data de abertura no dia 18/01/2008" e a fls.156 declaração firmada em 23/04/2013 por gerente do Itaú Unibanco S/A atestando que ele "foi correntista do Banco Itaú, na modalidade Individual, na Agência 4297, sob Conta Corrente 01889-9/100 e Conta Poupança 01899-9/500".

Mediante análise dos dados expressos no demonstrativo "Relação de Depósitos Bancários" de fls.11/24 elaborado pela autoridade lançadora, corroborado pelos extratos bancários anexados às fls.85/136, emitidos pelo Banco ITAÚ S/A, observo que foram incluídos pela autoridade lançadora, como créditos de origem não comprovada, vários lançamentos efetuados na conta/corrente nº 00333-9 da Agência 7043 sob as rubricas "TBI 4297.01889-9/500", "TBI 7043.00333-9/500", "BKF TEF 7043.00333-9/500", "CEI TEF 7043.00333-9/500" e "CEI TEF 4297.01889-9/500", bem como na conta/corrente nº 01889-9 da Agência 4297, vários lançamentos sob as rubricas "TBI 4297.01889-9/500", "DEC TEF 4297.01889-9/500", "CEI TEF 4297.01889-9/500" e "TBI 7043.00333-9/500".

Segundo disposições contidas no artigo 42, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 "para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica".

Assim sendo, acato a argumentação passiva supracitada, razão pela qual foi refeito o Demonstrativo de fls.11/24, sendo dele expurgados os lançamentos relativos somente às rubricas acima citadas, por caracterizarem transferências de valores de contas poupança para contas corrente, todas de titularidade individual do próprio contribuinte.

Deverá, portanto, ser mantida no lançamento em foco somente a parcela do imposto de renda pessoa física incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, creditados nas contas/correntes nº 7043.00333-9/100 e nº 4297.01889-9/100 mantidas pelo atuado no Banco ITAÚ S/A, constantes dos Demonstrativos de fls.236/240 elaborados por este relator, nos montantes de R\$ 117.757,36 e R\$ 196.643,67 para os anos-calendário de 2008 e 2009 respectivamente.

Não há como concordar com a interpretação dada pelo voto vencedor da decisão de primeira instância, a qual entendeu que o comando constante no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96 destina-se ao exame de toda a movimentação bancária dos contribuintes, para que comprovem a origem dos recursos.

Consoante voto vencedor, o Contribuinte deveria ter esclarecido como surgiram os valores contidos em suas contas de poupança, daí inferindo que os depósitos seriam efetuados nessas contas e posteriormente transferidos para as contas correntes. Afirma o redator designado que as contas de poupança não representavam apenas investimento, mas a porta de ingresso e incremento de sua disponibilidade financeira, cujos depósitos alimentavam as suas contas correntes, de modo que as transferências oriundas das contas de poupança não poderiam ser excluídas da tributação.

A decisão da DRJ está equivocada nesse ponto, uma vez que adotou uma presunção de omissão de receitas sem previsão legal.

A previsão legal de omissão de rendimentos somente se presta para aquelas contas bancárias sobre as quais o Contribuinte foi devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos de forma individualizada, nos termos do caput do art. 42.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(destaquei)

Resta evidente que ocorreu uma falha no procedimento fiscalizatório, pois a autoridade fiscal não solicitou à instituição financeira a movimentação bancária ocorrida nas contas de poupança do Contribuinte fiscalizado. Dessa maneira, não houve análise da movimentação financeira dessas contas. Sendo assim, o objeto da ação fiscal foram apenas as contas correntes nºs 01889-9/100 e 00333-9/100, ambas do Banco Itaú.

Portanto, no caso presente, a obrigação do Contribuinte fiscalizado de comprovar a origem dos créditos estava limitada àqueles depósitos relacionados na intimação feita pela autoridade fiscal, os quais eram referentes apenas às contas correntes do Banco Itaú de nºs 01889-9/100 e 00333-9/100, não abrangendo as contas de poupança.

Desse modo, como já exposto, entendo como correta a conclusão do voto vencido, no sentido de excluir do lançamento fiscal as transferências de valores de contas poupança para contas correntes, todas de titularidade individual do próprio contribuinte.

Alega, ainda, o Recorrente que foram submetidas indevidamente à tributação as seguintes transações bancárias:

Tabela 1

Data	Conta corrente	Valor (R\$)	Justificativa
24/03/2008	01889-9	9.596,00	estorno
09/06/2008	01889-9	1.150,00	estorno
08/09/2008	00333-9	3.458,59	estorno
24/10/2008	00333-9	4.000,00	transferência do cônjuge
24/10/2008	00333-9	4.803,86	estorno

Inicialmente, cabe esclarecer que o valor de R\$ 4.803,86, creditado em 24/10/2008, não foi objeto do lançamento fiscal, não constando da relação de créditos não justificados elaborada pela autoridade fiscal (fl. 13), de modo que não há que se falar em sua exclusão.

Em relação à alegada transferência efetuada pelo seu cônjuge, no valor de R\$ 4.000,00, em 24/10/2008, não consta dos autos nenhuma comprovação de que a sra. Maria das Graças Goes V Boas é sua esposa. Portanto, deve ser mantida a tributação sobre esse depósito, por falta de comprovação da origem.

Quanto aos demais valores estornados, entendo que resta comprovado pelos extratos anexados, devendo, assim, serem também excluídos da base de cálculo do imposto de renda, conforme tabela 2, abaixo:

Tabela 2

Data	Conta corrente	Valor (R\$)	Justificativa	Extrato (fl.)
24/03/2008	01889-9	9.596,00	estorno	161
09/06/2008	01889-9	1.150,00	estorno	164
08/09/2008	00333-9	3.458,59	estorno	179
Total		14.204,59		

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto de renda: i) créditos referentes às transferências de valores de contas poupança para contas correntes, todas de titularidade individual do próprio contribuinte; ii) o valor de R\$ 14.204,59 do ano-calendário 2008, conforme tabela 2 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa